



**A (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA
PRISIONAL: REALIDADE DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO JACUÍ.**

**THE (IM)POSSIBILITY OF RESOCIALIZATION IN THE PRISON SYSTEM:
REALITY OF THE JACUÍ STATE PENITENTIARY.**

Victória Machado Cassabone¹

Silvio Erasmo Souza da Silva²

RESUMO

O presente trabalho teve como finalidade de analisar a situação prisional do sistema penitenciário gaúcho, especificamente na Penitenciária Estadual do Jacuí, com o fito de verificar se existem boas práticas, capazes de atingir a ressocialização da pena. Desse modo, para a realização da pesquisa, foram definidos os seguintes objetivos específicos: descrever os princípios e a finalidade da pena no sistema prisional do Brasil. A seguir, no segundo ponto, analisar a atual situação prisional brasileira. Por fim, o terceiro e derradeiro ponto, verificar a possibilidade de ressocialização na Penitenciária Estadual do Jacuí, a partir do programa Caminho da Luz. Destarte, para que fosse possível alcançar os objetivos apresentados, foi preciso responder ao seguinte problema: Pode-se considerar que existem boas práticas voltadas para a ressocialização de apenados na Penitenciária Estadual do Jacuí? , conclui-se que considerar que existem boas práticas voltadas para a ressocialização de apenados na Penitenciária Estadual do Jacuí, destacando que a administração da Penitenciária Estadual do Jacuí estabeleceu o projeto Caminho da Luz, com objetivo de profissionalizar e preparar os reclusos à vida fora da prisão, aproximando-os de sua família e dando-lhes a oportunidade de saírem com outra visão e oportunidades para que não voltem a delinquir. Assim, para viabilizar a realização da pesquisa, foram utilizados os métodos dedutivo e monográfico, com

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: vivimcassabone@hotmail.com.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhaguera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Professor Orientador de Trabalhos de Conclusão de Curso do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: silvioessilva@gmail.com



a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas específicas da área, teses, dissertações, artigos e método de pesquisa documental junto aos bancos de dados governamentais, especificamente nosite da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul(SUSEPE).

Palavras-chave: Apenados. Caminho da Luz. Penitenciária Estadual do Jacuí. Ressocialização.

ABSTRACT

The purpose of this work was to analyze the prison situation in the gaúcho penitentiary system, specifically in the Jacuí State Penitentiary, with the aim of verifying whether there are good practices capable of achieving the resocialization of the sentence. Therefore, to carry out the research, the following specific objectives were defined: to describe the principles and purpose of punishment in the Brazilian prison system. Next, in the second point, analyze the current Brazilian prison situation. Finally, the third and final point, to verify the possibility of resocialization in the Jacuí State Penitentiary, based on the Caminho da Luz program. Therefore, in order to achieve the objectives presented, it was necessary to respond to the following problem: It can be considered that there are good practices aimed at the resocialization of inmates at the Jacuí State Penitentiary? , it is concluded that considering that there are good practices aimed at the resocialization of inmates at the Jacuí State Penitentiary, highlighting that the administration of the Jacuí State Penitentiary established the Caminho da Luz project, with the aim of professionalizing and preparing inmates for life outside of prison. prison, bringing them closer to their family and giving them the opportunity to leave with another vision and opportunities so that they do not commit crimes again. Thus, to make the research viable, deductive and monographic methods were used, with the research technique bibliographical, through specific doctrines in the area, theses, dissertations, articles and documentary research method in government databases, specifically on the website of the Superintendence of Penitentiary Services of the State of Rio Grande do Sul (SUSEPE).

Key-words: Convicted. Caminho da Luz. Jacuí State Penitentiary. Resocialization.

INTRODUÇÃO

Em um tempo remoto, as penas tinham como principal intuito castigar os indivíduos que praticavam atos contra os princípios normatizados pela sociedade, onde as condutas impróprias eram punidas com castigos físicos, mentais e, em última instância, com a pena capital. Nessa esteira, as prisões apenas existiam com a intenção de assegurar que o infrator não fugisse do cumprimento da penalidade



imposta e recebesse seu castigo, uma vez que, conforme a legislação, ao praticar um delito e ficar comprovado que foi de sua autoria, deveria arcar com a consequência sentenciada.

Todavia, após o cumprimento da sua sanção penal, é de se imaginar que o egresso retornasse reeducado à sociedade, sem que permanecesse rotulado por um crime, cuja pena já fora cumprida.

Portanto, cabe destacar que a presente pesquisa tem por intuito apresentar a finalidade da pena e os princípios que a regem, após abordar o contexto atual do sistema prisional brasileiro, para, ao final, identificar a existência de projetos ressocializadores, pontualmente na Penitenciária Jacuí, os quais possibilitem o retorno e a consequente reinclusão do segregado junto à sociedade.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca responder a seguinte problematização: Pode-se considerar que existem projetos voltados para a ressocialização de apenados do sistema penitenciário gaúcho, especificamente na Penitenciária Estadual do Jacuí?

A metodologia utilizada para a realização da presente pesquisa baseou-se no método dedutivo, com o procedimento monográfico, através da técnica de pesquisa bibliográfica, fazendo o uso de doutrinas específicas da área, teses, dissertações e artigos e, documental, junto a banco de dados governamentais.

No primeiro ponto da pesquisa descrever-se-á sobre os princípios e a finalidade da pena no sistema prisional do Brasil. A seguir, no segundo ponto, buscará analisar a atual situação prisional brasileira. Por fim, o terceiro e derradeiro ponto, verificará a possibilidade de ressocialização na Penitenciária Estadual do Jacuí, a partir do programa Caminho da Luz.

2 OS PRINCÍPIOS E A FINALIDADE DA PENA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Inicialmente, será abordada a questão da pena e seus princípios de maneira ampla, porém a sua finalidade de maneira específica, de modo a identificar questões inerentes ao sistema prisional brasileiro.



Anteriormente, na fase da vingança privada o homem fazia justiça com as próprias mãos, de maneira a retribuir o mal recebido na mesma proporção de brutalidade. Nesses casos, quando um membro do próprio grupo cometia algum delito, a punição era o banimento, de modo que ficava desprotegido e em perigo frente às outras tribos. Todavia, quando o delito era cometido por um indivíduo de fora do grupo, a punição consistia em uma vingança contra toda a tribo, incidindo até mesmo sobre eventuais inocentes que não possuíam relação com o fato, uma vez que tal vingança era violenta e entendida como uma ofensa a toda a comunidade (GRECO, 2015).

Assim, a Lei de Talião, adotada pelo Código de Hamurabi, Lei das XII Tábuas e Êxodo, surgiu com a finalidade humanizar a sanção penal e evitar a destruição dos grupos, sendo que o intuito da referida lei era propor um tratamento igualitário entre vítima e autor do fato, uma vez que, no latim, Lei de Talião significava “olho por olho, dente por dente” (MASSON, 2011).

É importante salientar que o número de infratores continuou crescendo e a sociedade seguiu sendo destruída, já que as pessoas pagavam na mesma proporção ou até pior por um ato praticado a outrem. Assim, destaca-se o surgimento do sistema de composição, que nada mais era do que uma maneira de conciliar ofensor e ofendido mediante prestação pecuniária, sendo entendida na época como o direito do ofensor comprar a sua liberdade reparando o dano sofrido por meio do “dinheiro da paz” (MASSON, 2011).

Com o passar do tempo, o Brasil outorgou uma Carta abolindo açoites, torturas, marcas de ferro quente e penas cruéis, permanecendo apenas a pena de morte, bem como determinou que as cadeias deveriam estar sempre limpas, arejadase seguras e que o problema resultante da escravidão seria matéria vista pelo direito civil e da propriedade e não pelo direito penal (BAJER, 2002).

Nesta senda, a pena tinha como finalidade evitar que o indivíduo que praticou algum ato causasse mais danos para a sociedade, bem como, tentava evitar que outros indivíduos acabassem por cometer o mesmo delito por este já praticado. As penas deveriam ser escolhidas de uma maneira rígida que causasse à sociedade uma forte e duradoura impressão, para que estes ficassem amedrontados e não cometessem crimes (BECCARIA, 2003).



A pena é entendida como uma sanção penal imposta pelo Estado e tem como conceito ser um beneplácito com caráter aflitivo visando executar uma sentença ao indivíduo que praticou uma infração penal, bem como é consistente em restringir ou privar o autor do fato de um bem jurídico, tendo em vista o cometimento do delito. Ainda, as finalidades da pena são: atribuir ao acusado uma retribuição punitiva, promover a sua readaptação na sociedade e ainda prevenir que este indivíduo volte a delinquir por consequência da intimidação dirigida à comunidade (CAPEZ, 2010).

Ademais, as penas levam em consideração alguns importantes princípios derivados da dignidade da pessoa humana, quais sejam, o princípio da legalidade, da insignificância, da alteridade, da confiança, da adequação social, da intervenção mínima, da fragmentariedade, da proporcionalidade, da necessidade e da ofensividade (CAPEZ, 2010).

No Brasil, amparado na Constituição Federal de 1988, o Direito Penal é construído através de uma ideia democrática do Estado de Direito, de forma que respeita princípios e garantias fundamentais do indivíduo, onde, entende-se que o Direito Penal deve servir aos interesses da sociedade para que alcance uma justiça equitativa (BITENCOURT, 2019).

Nesse diapasão, a Lei inovou em instituir que o Estado recorra à cooperação da própria comunidade com o fim de facilitar a futura reinserção do apenado à vida social, sendo essa uma condição especial em que a coletividade busca a rigidez da administração penitenciária, bem como pratica a fiscalização ou auxilia assistindo o encarcerado no meio social (MIRABETE, 2007).

Tudo isso fez com que o direito penal evoluísse, momento em que os fins e finalidades das penas começaram a modificarem-se por meio das teorias absoluta, relativa e mista. A primeira (absoluta) surgiu com a finalidade de atribuir a pena um encargo difícil de que a justiça fosse realizada, bem como, quanto ao indivíduo que praticasse algum delito deveria ser retribuído por meio de punição proporcional, desde que, estabelecida em lei, onde os absolutistas entendiam que os indivíduos infratores deveriam sofrer punições para pagar pelos males cometidos (BITENCOURT, 2012).

De outra banda, a Teoria Relativa tem enfoque na prevenção das penas. A prevenção geral busca a intimidação social, uma vez que tem como objetivo persuadir os integrantes da sociedade para que não pratiquem delitos se não serão submetidos



às penas iguais dos delinquentes que já foram condenados, em relação à prevenção especial, objetivada por meio do caráter individual de modo a neutralizar o condenado para que não voltasse a delinquir (GRECO, 2007).

Tal Teoria preocupava-se em evitar que as pessoas cometessem crimes futuros, por meio de intimidação aos eventuais infratores, de modo que ficassem com medo da punição que poderia ser imposta, e, assim, deixassem de praticar delitos exclusivamente pela função do medo de sua condenação (PRADO, 2011).

De outro modo, a Teoria Mista, ou conhecida também como Unificadora, possuía a finalidade de juntar a teoria relativa e a teoria realista, de modo que a pena passava a ter caráter retributivo e preventivo (GRECO, 2007).

Assim, a Teoria Mista dividia-se em quatro aspectos em relação a sua fase preventiva, quais sejam: o aspecto geral negativo, que busca atingir a sociedade com a sua intimidação; o aspecto geral positivo, que busca mostrar que o Direito Penal existe e é eficaz; o aspecto especial negativo, que busca retirar o indivíduo que praticou um crime da sociedade, de modo a evitar que cometa outros delitos; o aspecto geral positivo, que acredita na ressocialização do apenado para que retorne à sociedade e não volte a delinquir (NUCCI, 2013).

Diante de uma breve explicação das Teorias, denota-se que o nosso ordenamento jurídico adota a Teoria Mista, também conhecida como Unificada, conforme disposto no artigo 59 do Código Penal, uma vez que tal Teoria baseia-se na prevenção e retribuição, de modo que deve-se prevenir o cometimento de delitos e, em caso de já ter sido praticado, retribuir o mal causado (GRECO, 2007).

De outra banda, os princípios jurídicos são a base para que possa haver a integração, interpretação, o conhecimento e a aplicação do Direito Penal, levando em consideração que são caracterizados como garantias diretas e imediatas à sociedade, de modo que podem estar implícitos e explícitos na Lei (NUCCI, 2013).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana versa sobre a impossibilidade do Estado em aplicar sanções penais aos indivíduos que violem a integridade humana, tanto física quanto psicológica, conforme disposto no artigo 5, XLVII, da Constituição Federal de 1988, da qual, inclusive, proíbe a aplicação da pena de morte, da pena com caráter perpétuo, de trabalhos forçados, pena com banimento ou também em caráter cruel (BITENCOURT, 2012).



Ainda sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é notório que o Estado utiliza-se de um meio mais severo para que possa solucionar os conflitos, já que impõe sanções, restrições e privações aos condenados, onde tal princípio deve assegurar que os direitos humanos e fundamentais sejam assegurados a todos (NUCCI, 2013).

O Princípio da Legalidade também rege o Direito Penal determinando que não pode existir crime sem antes existir uma lei que assim o defina, e que não há uma condenação de pena sem que esteja previamente disposta em lei, de modo que tal Princípio garante a segurança dos indivíduos e controla o poder punitivo do Estado (BITENCOURT, 2012).

À luz do Princípio da Intervenção Mínima, Prado explica que a intervenção penal só pode ocorrer quando for realmente necessário, já que a sanção penal limita criticamente os direitos fundamentais das pessoas, de modo que o Direito Penal possui uma proteção real aos bens mais valiosos da sociedade (PRADO, 2011). Nesse mesmo sentido, Greco afirma que o Juiz deve utilizar-se de tal Princípio para descriminalizar ações que não precisem mais de serem impostas sanções penais (GRECO, 2007).

O Princípio da Proporcionalidade é o que traz o equilíbrio entre a gravidade do crime e a pena a ser imposta pelo Estado, sendo que os crimes de menor potencial ofensivo serão punidos de forma mais branda e o crime considerado mais grave será punido de uma forma mais rigorosa (BITENCOURT, 2012).

Conforme Greco, o crime é caracterizado pela realização de uma conduta que é contrária ao disposto na Lei Penal editada pelos Legisladores e que diante de ações ou omissões lesam os bens jurídicos expressos na referida Lei (GRECO, 2007).

Nesse sentido, para que uma conduta praticada por um indivíduo constitua crime, a ação ou omissão deve estar prevista na Lei Penal, bem como causar lesão grave aos bens jurídicos da sociedade e, ainda por cima, o infrator deve ser uma pessoa capaz de responder pelos seus atos (PRADO, 2011).

Antigamente surgiram as chamadas práticas restaurativas, que, por sua vez, possuíam como alicerce um encontro entre o indivíduo que cometeu um dano e indivíduo que sofreu com o dano causado, bem como contavam também com a participação de pessoas que lhe ofereciam suporte (BIZZOTO, 2006).

Tem-se a ideia de que a justiça restaurativa possui a finalidade de juntar



comunidade e integração social. Todavia, a prática nos aponta que o Brasil é possuidor de um dos piores índices do mundo em relação ao desenvolvimento humano, de modo que fica comprovada a desigualdade social, sendo possível que, na maior parte das vezes, o autor do fato e a vítima encontram-se em mundos de muita divergência (BIZZOTO, 2006).

Com a justificativa de que o trabalho retira o apenado do ócio, este é ajustado pela existência de uma força produtiva que, além de retirar o indivíduo dos pensamentos e atitudes criminosas, irá também apresentar contribuições visadas ao avanço social (MARCÃO, 2009).

Diante do exposto, para que seja possível a aplicação de uma sanção em caso de cometimento de um crime por um indivíduo, é necessário e de suma importância que todos os princípios supracitados sejam observados, bem como que deve ser aplicada a melhor forma de punir e sempre objetivando o retorno do apenado ao meio social do qual ficou isolado no período do cumprimento de sua pena. Deste modo, no próximo ponto demonstrar-se-á a atual situação do sistema penitenciário brasileiro.

3 A SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No século XVIII as prisões eram utilizadas para privar o indivíduo de sua liberdade até que fosse apresentado aos juízes que lhe sentenciariam e determinariam a sua pena, ou seja, a privação da liberdade só era aplicada para que o acusado não fugisse e as penas consistiam em penas corporais, pecuniárias e até mesmo de morte (GRECO, 2019).

Assim, nesta época, o acusado só permanecia nas prisões se tivesse dívidas para quitar ou se estava aguardando seu julgamento sem que fosse possível fugir da justiça pelo ato praticado, de modo que as prisões possuíam consideravelmente uma pequena quantidade de indivíduos em seu ambiente, já que a privação de liberdade era considerada apenas como ato de guardar o acusado não correspondendo a sua verdadeira pena que iam de penas corporais até à pena de morte (ARTUR, 2017).

A pena de morte deve ser considerada como algo que entra em conflito com os princípios gerais do direito, inclusive com o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que o tratamento desumano é vedado, bem como que se a pena possui função



terapêutica, reeducadora, socializadora, não há de se falar em pena de morte ou pena perpétua (LOPES, 1975).

No entanto, assevera-se que as penas de privação de liberdade, antes do século XVIII, eram apenas utilizadas em casos de exceção como no caso dos monges religiosos, os quais ficavam recolhidos em seus monastérios com o objetivo de cumprirem penitência e pensarem sobre a conduta que praticara em desconformidade com seus princípios, dando origem ao nome utilizado atualmente como penitenciária (GRECO, 2019).

Após o final do século XVII as penas foram mudando conforme o passar dos anos, sendo que a modalidade das penas corporais e aflitivas foram sendo substituídas pela pena de privação de liberdade, levando em consideração principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (GRECO, 2019).

Convém destacar que o problema nas prisões do ano de 1773 era objetivado porque os responsáveis por cuidar dos presos e vigiá-los não recebiam uma remuneração pelo trabalho prestado, sendo que as cobranças ficavam diretamente por conta dos presos, que na maioria das vezes eram pessoas sem condições que pertenciam a classes desfavorecidas e não possuíam dinheiro, e, por este motivo ficavam nas prisões até quando pudessem acertar as contas com aqueles que possuíam as chaves da cela onde estavam presos (GRECO, 2019).

Diante do atual sistema penitenciário brasileiro, denota-se que um dos grandes problemas existentes ao longo dos anos é a superlotação do sistema prisional, tendo em vista que o número da população carcerária cresce constantemente (MONTEIRO e CARDOSO, 2013).

Ainda, o Brasil já foi denunciado por diversas organizações de Direitos Humanos em relação a situação das penitenciárias e presídios do país, todavia não são tomadas providências para a solução desse conflito. O relato dessas denúncias consta que as condições das prisões são desumanas, e a violência e superlotação são problemas caracterizados como mais sérios em relação aos direitos humanos no país. Conforme a Anistia Internacional em 2008, as prisões brasileiras são descritas com superlotação, condições sanitárias extremamente precárias, maus tratos, tortura e ainda muita violência entre gangues e motins, o que não mudou muito no relatório feito em 2009 (ZACKSESKI; MACHADO; AZEVEDO, 2017).



Salienta-se que conforme resolução de 31 de agosto de 2017 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil deveria tomar uma medida imediata e necessária para que protegesse a vida e integridade dos segregados em situação de superlotação nos presídios, além das mortes dos apenados sem causa informada, bem como os problemas existentes na infraestrutura e desequilíbrio no número de agentes penitenciários que fiscalizam e prestam a segurança nas casas prisionais. Tal resolução foi fundada diante da situação dos apenados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Complexo Penitenciário de Gericinó, no município de Rio de Janeiro, no Brasil (LEAL e HOFFMANN, 2018).

A situação carcerária brasileira é preocupante, pois, revela o descaso pela sociedade e pela segurança pública em relação ao grupo social presente dentro das prisões, uma vez que na maioria dos ambientes internos dos presídios e penitenciárias há muita deterioração, tanto na estrutura, quanto em relação a dignidade humana (MONTEIRO e CARDOSO, 2013).

Denota-se que o perfil dos encarcerados se repete por diversas vezes sendo a desigualdade social e econômica um grande fator para a criminalidade, bem como, conforme pesquisas feitas com base em dados disponibilizados por sites com informações oficiais sobre a população carcerária brasileira, prender indivíduos não é o mesmo que diminuir a criminalidade (MONTEIRO e CARDOSO, 2013).

Atualmente o Brasil conta com aproximadamente 670.714 presos, sendo 326.243 em regime fechado e 124.481 em regime semiaberto, sendo que em 2010 a quantidade de presos contava com 496.251, de modo que percebe-se o grande crescimento no número de segregados no país, conforme dados extraídos do site SISDEPEN que versa sobre informações do sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2022).

Ainda, a título de curiosidade, cabe enfatizar a incidência de três principais tipos penais que são cometidos pelos segregados no país levando em consideração o número de presos, visto que no período compreendido de janeiro a junho de 2021, 49,81% dos presos estavam segregados por terem cometido o delito de tráfico de drogas, em segundo lugar o cometimento do delito de homicídio qualificado com 13,68% de presos e em terceiro lugar o delito de associação para o tráfico com 9,81% da totalidade dos presos (BRASIL, 2022).



Conforme dados subtraídos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, não há somente segregados condenados no país, sendo que o número de presos provisórios era de 233.827 de janeiro a junho de 2021, um dos fatores dos quais resultam na superlotação das casas prisionais do Brasil, haja vista que os presos provisórios ainda não possuem uma condenação e resultam em quase 50% da totalidade de presos no país (BRASIL, 2022).

Diante disso, cabe salientar que o país tem 1.413 estabelecimentos prisionais, perfazendo uma disponibilidade de 466.529 vagas, de modo que o número atual de presos no território nacional ultrapassa consideravelmente o número proposto, ou seja, existem atualmente 212.008 presos a mais do que o suportado pelas prisões, caracterizando o grande problema enfrentado nas carceragens: a superlotação (BRASIL, 2022).

Assim, uma das razões que influenciam no grande crescimento da população carcerária está interligada a preferência pela pena de prisão sendo utilizada como um remédio de emergência com a finalidade de conter o clamor da sociedade. Por esses e outros motivos, asseveram, Gomes e Bianchini, que a prisão acaba sendo um fracasso legível na redução de crimes (GOMES e BIANCHINI, 2002).

Levando em consideração a superlotação das prisões brasileiras, verifica-se que é um caso de total desrespeito às regras internas e internacionais de execução penal, tendo em vista que causa problemas gravosos à população prisional, seus familiares, agentes penitenciários e policiais, já que, de certa forma, esse alto número de presos aumentam o risco e dificuldade no trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais (ZACKSESKI; MACHADO; AZEVEDO, 2017).

Além das razões humanitárias, cabe salientar que o descontrole no número de encarcerados é preocupante e atinge também as pessoas que encontram-se nas situações de vulnerabilidade em virtude de prestar serviços, como no caso dos agentes penitenciários, policiais civis e militares, bem como causam danos à credibilidade do sistema penal e insegurança, tendo em vista o caos penitenciário produzido no restante da sociedade está cada vez mais motivando as formas de punição mais severas (ZACKSESKI; MACHADO; AZEVEDO, 2017).

Conforme a Regra 87 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento



dos Reclusos¹, deveriam ser adotadas medidas para assegurar que o recluso tivesse um regresso de forma progressiva à sociedade, como objetivo que deveriam ser aplicadas por um regime preparatório de libertação, sendo que tal medida poderia ser organizada tanto no próprio estabelecimento prisional, quanto em outro estabelecimento, ou até mesmo por meio de uma liberdade condicional controlada (ONU, 2015).

Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado, consoante os casos, através de um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou mediante uma libertação condicional sujeita a controlo, que não deve caber à polícia, mas que deve comportar uma assistência social eficaz. (ONU, 2015, p.28).

Ainda, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico adota a Teoria Mista com base na prevenção e retribuição, o próprio Estado vem se preocupando em retornar os segregados à sociedade, de modo a realizar atividades laborais e educacionais, todavia, conta com a participação de apenas 129.133 do total de presos, o que equivale à 19,25% da totalidade de presos no Brasil, representando um número muito baixo, uma vez que somente de julho à dezembro de 2021 o número de saídas por alvarás de soltura foi de 189.913 presos, de modo que o número de saídas foi significativamente maior do que presos reeducados à vida em sociedade (BRASIL, 2022).

Cabe salientar que os projetos que buscam a ressocialização do preso não devem ser aplicados como pena de trabalhos forçados, uma vez que há uma limitação constitucional quanto a esta, que é caracterizado como quando tratar-se da realização de um trabalho humilhante em relação às condições de como será executado. Desse modo, o responsável pela execução da pena do segregado não poderá de modo algum suspender sua alimentação ou espancá-lo para que realize o trabalho (GRECO, 2019).

Isto posto, denota-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta problemas com a superlotação e com os direitos fundamentais há muitos anos e, cada vez mais o caso se assevera, mesmo tendo denúncias contra o país e até mesmo resoluções da

¹ O objetivo principal das **Regras de Mandela** é estabelecer, como o próprio nome diz, **regras** aceitas como bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais, sem a pretensão de descrever, de maneira pormenorizada, um modelo de sistema prisional.



Organização das Nações Unidas para que essas complicações sejam solucionadas. Assim, no próximo ponto abordaremos sobre a existência de reinserção do apenado ao convívio social após sua segregação, bem como conhecer o Projeto Caminho da Luz de iniciativa da Penitenciária Estadual do Jacuí, localizada no município de Charqueadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado, consoante os casos, através de um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou mediante uma libertação condicional sujeita a controlo, que não deve caber à polícia, mas que deve comportar uma assistência social eficaz. (ONU, 2015, p.28).

Ainda, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico adota a Teoria Mista com base na prevenção e retribuição, o próprio Estado vem se preocupando em retornar os segregados à sociedade, de modo a realizar atividades laborais e educacionais, todavia, conta com a participação de apenas 129.133 do total de presos, o que equivale à 19,25% da totalidade de presos no Brasil, representando um número muito baixo, uma vez que somente de julho à dezembro de 2021 o número de saídas por alvarás de soltura foi de 189.913 presos, de modo que o número de saídas foi significativamente maior do que presos reeducados à vida em sociedade (BRASIL, 2022).

Cabe salientar que os projetos que buscam a ressocialização do preso não devem ser aplicados como pena de trabalhos forçados, uma vez que há uma limitação constitucional quanto a esta, que é caracterizado como quando tratar-se da realização de um trabalho humilhante em relação às condições de como será executado. Desse modo, o responsável pela execução da pena do segregado não poderá de modo algum suspender sua alimentação ou espancá-lo para que realize o trabalho (GRECO, 2019).

Isto posto, denota-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta problemas com a superlotação e com os direitos fundamentais há muitos anos e, cada vez mais o caso se assevera, mesmo tendo denúncias contra o país e até mesmo resoluções da Organização das Nações Unidas para que essas complicações sejam solucionadas. Assim, no próximo ponto abordaremos sobre a existência de reinserção do apenado ao convívio social após sua segregação, bem como conhecer o Projeto Caminho da Luz de iniciativa da Penitenciária Estadual do Jacuí, localizada no município de



Charqueadas no Estado do Rio Grande do Sul.

4 POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO JACUÍ, A PARTIR DO PROGRAMA CAMINHO DA LUZ

O trabalho era considerado como uma classe que distingue dois mundos, mundo do crime do mundo do trabalho. Ainda, o trabalho é um meio lícito que as pessoas possuem para a manutenção do seu sustento e, tendo em vista que o trabalho resulta da dignidade do ser humano, é indispensável para que o recluso consiga se reestabelecer na sociedade depois de cumprir sua pena e sair do sistema prisional (HASSEN, 1999).

Além disso, o trabalho também é caracterizado como uma das principais demonstrações de que houve uma remissão do detento pelo delito cometido, de modo que com essa remissão, este possa sair do grupo dos criminosos e ir para o grupo dos trabalhadores (HASSEN, 1999).

Assim, denota-se que o trabalho é considerado como um dos elementos utilizados no tratamento penitenciário, auxiliando na formação de personalidade do encarcerado oportunizando criar um hábito de disciplina social, cria a possibilidade de aperfeiçoar-se em uma profissão preparando-o para prestar tal serviço à comunidade (ALBERGARIA, 1993).

Desse modo, a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) foi criada em 28 de dezembro de 1968 pela Secretaria do Interior e Justiça, pelo Decreto nº 18.951/68, com o principal objetivo de organizar o sistema prisional, da qual obteve a sua estrutura definida pela Lei nº 5.745 (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

A SUSEPE é um órgão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e inicialmente era vinculada à Secretaria de Segurança Pública, sendo que surgiu após um movimento nacional que lhe desvinculou administrativamente das prisões da Polícia Civil, dando um novo foco para o sistema prisional no Brasil, qual seja, a ressocialização dos presos (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Conforme informações disponibilizadas no site da SUSEPE, atualmente o total da população carcerária no Estado do Rio Grande do Sul é de 43.353 presos, sendo homens 40.955 e mulheres 2.398 (RIO GRANDE DO SUL, 2022).



Objetivando a reinserção do preso na sociedade que era membro antes de estar segregado, a SUSEPE possui o método APAC, que significava Amando o Próximo Amarás a Cristo, criado em 1972 na cidade de São José dos Campos/SP, fundado por voluntários cristãos com a finalidade de evangelizar e dar apoio moral para os presos no presídio de Humaitá. Assim, em 1974 foi concluído que apenas uma entidade organizada poderia buscar soluções para a reinserção do apenado à sociedade, sendo que foi então instituída a APAC que significa Associação de Proteção e Assistência dos Condenados (BRASIL, 2022).

A metodologia APAC possui a finalidade de incentivar práticas referentes aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e a Individualização da Pena, de modo a promover a participação da sociedade dentro do sistema prisional, para que alguns mitos sejam desvendados e que a comunidade esteja pronta e queira ajudar na reinserção do preso, contudo, sem que fique de lado a finalidade punitiva da pena (BRASIL, 2022).

Deste modo, atualmente a APAC é construída no próprio estabelecimento prisional e é uma entidade que auxilia o poder judiciário e executivo, na execução da pena e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade, de forma a promover a humanização das prisões e evitar a reincidência no crime, oferecendo oportunidades para que o apenado se recupere do mundo do crime (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

A APAC conta com a corresponsabilidade dos apenados em sua recuperação, bem como a presença dos familiares e de voluntários por meio de assistência espiritual, médica, jurídica e psicológica. Possuem uma rotina diária das 10 horas até as 22 horas, evitando ao máximo o ócio dos reeducandos, sendo que durante esse período estudam, profissionalizam-se e trabalham. Os resultados da APAC são positivos no sentido de baixo índice de reincidência, baixo custo do preso, ausência de rebeliões, fugas e violências (BRASIL, 2022).

Conforme dados referentes ao mês de fevereiro de 2019, as APAC's não eram instituídas somente no Brasil, mas em outros países também, como exemplode 11 países na América, 8 países na Europa, 4 países na África, 3 países na Ásia e 2 países na Oceânia. Ainda, no Brasil, em meados de 2019, existiam 51 associações com um



total de 4.661 vagas para apenados sendo definitivamente utilizadas cerca de 3.603 vagas, e estão divididas entre os estados de Minas Gerais, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Rondônia (BRASIL, 2022).

Além disso, a Penitenciária Estadual do Jacuí também criou um projeto para possibilitar a reeducação dos segregados. Neste sentido é necessário conhecer um pouco da sua história, a qual começou em meados de 1909, que era localizada em uma fazenda de propriedade do senador Ramiro Barcelos, o qual declarou falência e disponibilizou a sua propriedade para o uso do Estado (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Desse modo, a história da PEJ iniciou anteriormente a isso, com a criação da Colônia Correccional que abrigava presos com pequenas penas, dos quais, enquanto cumpriam estas, tinham o dever de exercerem alguma atividade oferecida pela Colônia no setor da agricultura, pecuária, oficina de ferraria, carpintaria, serraria e olaria, com o intuito de reabilitá-los moralmente (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Após, a Colônia Correccional, em 1939 passou a ser Colônia Penal Agrícola por meio do Decreto Lei nº 4664/30 na qual, a partir de 1943 passou a possuir casase barracos para a convivência dos presos e seus familiares. No entanto, acabou surgindo um problema, fugas constantes dos presos, de modo que foi necessário modificar o perfil da instituição para que ficasse mais próximo de um presídio de regime fechado, onde os presos, mesmo que em regime semiaberto, somente realizavam trabalhos laborais dentro do estabelecimento prisional (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Em 1955 a Colônia Penal encontrava-se com o número de presos muito elevado e faltavam vagas para o trabalho, de tal maneira que em 20 de março de 1969 passou a ser a atual chamada Penitenciária Estadual do Jacuí por meio do Decreto nº 19.572 com o objetivo de recolher penados para o cumprimento das suas penas privativas de liberdade e métodos de segurança detentivas (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Por conseguinte, em 1988 ocorreu uma rebelião e o governo estadual transferiu a direção da PEJ para os Oficiais da Brigada Militar, situação esta que perduraria inicialmente provisoriamente por apenas 06 meses, mas foi renovado por diversas vezes até que foi determinado tempo indeterminado (RIO GRANDE DO SUL, 2022).



Após, em 1995 ocorreu uma grande rebelião sendo que a partir desse evento a Brigada Militar passou a administrar totalmente a Penitenciária Estadual do Jacuí, não somente no setor administrativo como havia sido determinado anteriormente (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Atualmente a PEJ abriga cerca de 2.119 apenados que estão cumprindo pena em regime fechado e 75 apenados em regime semi-aberto que encontram-se no anexo da PEJ, sendo que a capacidade estrutural da Penitenciária é para no máximo 1.422 presos, de modo que podemos observar a superlotação do estabelecimento prisional, um grande problema enfrentado pelo sistema penitenciário do país (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Objetivando a preparação dos apenados que encontram-se segregados no regime fechado ao retorno à sociedade, a Penitenciária Estadual do Jacuí criou o Projeto Caminho da Luz, do qual os presos membros do projeto são indicados pela própria Segurança ou serviço psicossocial, desde que possuam pena baixa ou estejam em fase final de cumprimento da pena para a liberdade e o retorno ao convívio social. A PEJ buscando melhorar a sua estrutura geral e oferecendo cada vez mais oportunidades a eles, edificou o projeto em 05 pilares básicos, quais sejam: família, atividades laborais, espiritualidade, recreação e capacitação (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Desse modo, para que fosse possível a realização em concreto do projeto, foi necessária a participação dos seguintes colaboradores: Coordenação Geral representada pelo Tenente Marco Antonio Franck; Coordenação Operacional representada pelo Tenente Maruricio Daher de Oliveira; Auxiliar da Coordenação Operacional Soldado Vilmar Carvalho Junior; Psicóloga Cláudia Kaul Aranalde Dias; Assistente Social Paola Cristina Molina; Enfermeira Márcia Regina Lencina Pinheiro; instrutores, professores e orientadores (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

A Penitenciária Estadual do Jacuí fundou o projeto “Caminho da Luz”, com principal objetivo de aproximar o apenado ao mundo exterior da segregação, de forma que volte ao convívio social. Para participar do projeto o recluso precisa expor sua voluntariedade em ser membro e passar por um processo de desintoxicação fornecido pela rede pública de saúde da casa, bem como necessita preencher alguns requisitos, tais como: obter um comportamento bom e sem que haja algum histórico de violência



dentro da cadeia e receber visitas de familiares regularmente (RIOGRANDE DO SUL, 2022).

Salienta-se que o segregado participante do projeto de ressocialização Caminho da Luz possui acompanhamento psicossocial constante, o qual é submetido às reuniões mensais de avaliação do programa e dos reeducandos, necessita realizar exames toxicológicos periódicos, bem como que desenvolve habilidades laborais diversas, cursos profissionalizantes e atividades recreativas e espirituais (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Para que o projeto Caminho da Luz pudesse ser realmente efetivado, a Penitenciária Estadual do Jacuí apostou na revitalização das dependências da 2ª Galeria do seu Pavilhão “C”, de modo que deram início a reforma de 03 salas de aula, 04 alojamentos e o corredor, usando materiais de construção para troca de pisos, reboco, pinturas, além de revisar toda a rede elétrica, hidráulica e esgoto da galeria destinada ao projeto (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Tendo em vista que os beneficiários do Projeto Caminho da Luz são reeducandos dependentes do Estado, já que não recebem amparo de seus familiares, a Casa necessitou da obtenção de materiais, móveis e eletrônicos, de modo que a realização da reforma foi feita pelos próprios segregados com ferramentas disponíveis na penitenciária, bem como os mobiliários em madeira também foram confeccionados pelos presos. Ainda, cabe salientar que os móveis fundamentais para os presos como, camas, colchões, mesa para refeições e armários foram providenciados exclusivamente pela Casa (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Atualmente o Projeto Caminho da Luz possui vagas para 16 detentos que tenham vontade de mudar de vida e preparar-se de uma forma digna para o retorno do convívio em sociedade e familiares, mas somente 12 vagas estão sendo utilizadas. As atividades realizadas pelos apenas membros do projeto são: oficina de costura, aquaponia, oficina de conserto de lâmpadas, oficina de conserto de eletrodomésticos, oficina de marcenaria, oficina de gráfica, oficina de serralheria, oficina de artesanato, bem como possuem aulas de ensino médio nas salas de aula do pavilhão, sendo que possuem até mesmo um laboratório de informática para uso próprio (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Assim sendo, neste último ponto buscou-se fazer uma pesquisa documental, a



partir de boas práticas realizadas, capazes de proporcionar um caminho para a ressocialização e retorno à sociedade.

CONCLUSÃO

Considerando que a pesquisa realizada é de suma importância para salientar que o sistema penal brasileiro aplica a teoria mista, a qual relaciona a prevenção com a reprovação, sendo que o Código Penal traz as práticas ilícitas, suas penas e de que modo deverá ser cumprida a pena. Ainda, verificou-se os principais problemas do cárcere brasileiro, qual seja, sua superlotação, que se complica ao longo dos anos, trazendo informações de dados disponibilizados pelo site da Superintendência dos Serviços Penitenciários e Departamento Penitenciário Nacional em relação ao número de presos, vagas nas prisões, estabelecimentos prisionais, número de presos por gênero, método APAC, entre outros.

Frisou-se ainda que há muitos anos atrás, as prisões eram apenas utilizadas para assegurar que os delinquentes não fugissem e que esperassem por sua punição, os quais eram submetidos a penas corporais, prisão perpétua e até mesmo pena de morte.

Com o passar dos anos, houve um progresso quanto às penas físicas impostas, de modo que passou-se a adotar a pena de privação de liberdade, surgindo o método da ressocialização, por meio da importância da criação de projetos para que os reclusos trabalhassem em prol da comunidade e pudessem voltar ao convívio social reeducados como novos indivíduos após cumprirem suas penas segregados.

Com isso denota-se que a Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE - responsável pelo cuidado com os presos do Estado do Rio Grande do Sul possui um enfoque à projetos ressocializadores, almejando o retorno do apenado à comunidade, e como exemplo desses projetos tem-se a criação do método APAC.

Por conseguinte, fez-se necessário conhecer a história da Penitenciária Estadual do Jacuí, esclarecendo todas as denominações que já existiram, situações enfrentadas e também averiguou-se sobre a atual situação da Penitenciária, atualmente coordenada pela Brigada Militar.

Destaca-se ao final da pesquisa que foi possível atingir os objetivos propostos



bem como responder ao questionamento central: Pode-se considerar que existem boas práticas voltadas para a ressocialização de apenados na Penitenciária Estadual do Jacuí?

Dessa forma, conclui-se que considerar que existem boas práticas voltadas para a ressocialização de apenados na Penitenciária Estadual do Jacuí, destacando-se o projeto Caminho da Luz, o qual possui o objetivo de profissionalizar e preparar os reclusos à vida fora da prisão, aproximando-os de sua família e dando-lhes a oportunidade de saírem com outra visão e oportunidades para que não voltem a delinquir.

Em que pese, o número de apenados atingidos pelo projeto ser muito reduzido, se comparado à totalidade de presos, cabe inferir que boas práticas como estas são de extrema relevância e têm o condão de demonstrar que o sistema penitenciário como um todo deve ser revisto urgentemente, haja vista, a sua precariedade e superlotação, o que acaba impedindo o seu principal viés, qual seja, a ressocialização.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. - Rio de Janeiro: Aide Ed., 1993.

ARTUR, Angela Teixeira. **Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras**. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/publico/2017_AngelaTeixeiraArtur_VCorr.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

BAJER, Paula. **Processo Penal e Cidadania**. - 1. ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

BECCARIA, Cesar. **Dos Delitos e Das Penas**. - São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. - V. 1. 17. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. - 25. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BIZZOTO, Alexandre *et al.* **A crise do Processo Penal e as Novas Formas de**



Administração da Justiça Criminal. - 1. ed. - Porto Alegre: Nota dez Informação Ltda., 2006.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social a metodologia apac e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 21 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral 1.** 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O direito penal na era da globalização: hipertrofia irracional (caos normativo), instrumentalização distorcente...** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** - V. 1. 9. ed. - Niterói: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** - V. 1. 21. ed. - Niterói: Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2. ed. rev., ampl. e atual. - Niterói: Impetus, 2015.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio entrpológico sobre trabalho, crime e prisão.** - Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; HOFFMANN, Gregória Beatriz. XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea - *Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Proteção Multinível de Direitos* **A atuação da corte interamericana de direitos humanos em termos de reparação e prevenção de violações de direitos humanos e o alcance de suas sentenças sob a perspectiva das “sentenças estruturantes” 2018.** Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18808/1192612069>, Acesso em: 21 Out 2022.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Como julgar, como defender, como acusar.** - Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).** - Viena: Secção de Justiça, Divisão para as Operações, 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.



MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral** – vol. 1 – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.** - 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno.** - V. 13. n. 1. - Porto Alegre: Civitas: Revista de Ciências Sociais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral.** - 9. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** - V. 1. 11. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Superintendência dos Serviços Penitenciários.** Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 17 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciário. **Projeto do Programa “Caminho da Luz” a ser implantado na Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ).** - Charqueadas, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciário. **Boletim Informativo, 23 anos da FT “Operação Canarinho”.** - Charqueadas: Redação e Editoração: P2 - FT PEJ, 2018.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral, AZEVEDO, Gabriela. **O encarceramento em massa no Brasil: uma proposta metodológica de análise.** - Barcelona: Revista Crítica Penal y Poder,